



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02841/14

Origem: Prefeitura Municipal de Congo

Natureza: Licitação – pregão presencial 002/2014

Responsável: Romualdo Antônio Quirino de Sousa – Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Congo. Licitação – pregão presencial 002/2014. Aquisição de combustíveis (gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum e biodiesel S-10) e derivados de petróleo. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01924/15

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Congo.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: pregão presencial 002/2014.*
- 1.3. *Objeto: aquisição de combustíveis (gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum e biodiesel S-10) e derivados de petróleo.*
- 1.4. *Fonte de recursos: provenientes do orçamento do Município.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Romualdo Antônio Quirino de Sousa – Prefeito.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. *Nº: PP.0.6.2.01/2014.*
- 2.2. *Empresa: Lenice Alves Lucas - Auto Posto São Lucas (CNPJ 06.272.578/0001-83).*
- 2.3. *Data: 10/02//2014.*
- 2.4. *Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.*
- 2.5. *Valor: R\$954.890,00.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02841/14

Em relatório de fls. 102/103, a Auditoria desta Corte de Contas identificou a ausência do edital pregão devidamente assinado, bem como a pesquisa de preços, os documentos comprobatórios da personalidade jurídica e regularidade fiscal da firma vencedora, a ata de julgamento da licitação, o ato de homologação e a publicação do aviso do edital do certame.

Citado, o Gestor apresentou a documentação solicitada (Documento TC 24287/15), em cuja análise (fls. 115/118) a Auditoria opinou pelo julgamento regular do presente procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Assim, o processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, adotando os fundamentos do relatório da Auditoria e do parecer oral do Ministério Público, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida **JULGAR REGULARES** a licitação na modalidade pregão presencial 002/2014 e o contrato PP.0.6.2.01/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02841/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02841/14**, referentes ao exame da licitação, na modalidade pregão presencial 002/2014, e do contrato PP.0.6.2.01/2014, realizados pela Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA – Prefeito, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum e biodiesel S-10) e derivados de petróleo, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade pregão presencial 002/2014, e o contrato PP.0.6.2.01/2014.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 30 de Junho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO